



**A POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO PROVISÓRIA DE OBJETOS APREENDIDOS  
RELACIONADOS AO TRÁFICO DE DROGAS COMO FORMA DE  
FORTALECIMENTO DAS INSTITUIÇÕES DE SEGURANÇA NO COMBATE ÀS  
ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS: UMA ANÁLISE NO ESTADO DO RIO GRANDE  
DO SUL DE 2020 A 2022**

***THE POSSIBILITY OF TEMPORARY USE OF SEIZED OBJECTS RELATED TO  
DRUG TRAFFICKING AS A WAY TO STRENGTHEN SECURITY INSTITUTIONS  
IN THE FIGHT AGAINST CRIMINAL ORGANIZATIONS: AN ANALYSIS FROM  
2020 TO 2022***

Kassiane Haas Tavares<sup>1</sup>  
Silvio Erasmo Souza da Silva<sup>2</sup>

**RESUMO**

O tráfico de drogas é um mercado ilícito muito rentável, que proporciona grande poder econômico e conseqüentemente causa reflexos negativos na sociedade. Desta forma, ocorre que há um alto índice de reincidência. Nesse contexto, o presente estudo tem como principal objetivo verificar a possibilidade de utilização provisória de objetos apreendidos relacionados ao tráfico de drogas como uma forma de fortalecimento das instituições de segurança pública no combate às organizações criminosas. Assim sendo, esta pesquisa procurou responder ao seguinte questionamento: Pode-se considerar que a utilização provisória de objetos apreendidos relacionados ao tráfico de drogas poderá contribuir no fortalecimento das instituições de segurança pública no combate às organizações criminosas. Para a análise utilizou-se do método de abordagem dedutivo e como técnica de pesquisa, a bibliográfica e documental, através de doutrinas específicas da área, dissertações e artigos de acordo com o referido assunto, legislação vigente, assim como análise de dados estatísticos atinentes ao tema em comento, obtidas por meio de consulta ao site do Ministério da Justiça e Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul. Por fim, concluiu-se que é possível e satisfatória a utilização provisória de objetos apreendidos relacionados ao tráfico de drogas pelas instituições de segurança pública no combate às organizações criminosas.

**Palavras-chave:** Tráfico. Drogas. Apreensão de bens. Segurança.

**ABSTRACT**

<sup>1</sup> Acadêmica do Curso de Direito da Faculdade Dom Alberto, Santa Cruz do Sul/RS. E-mail: kassianehaastavares@gmail.com.

<sup>2</sup> Mestre em Direito pelo Programa de Pós Graduação da UNISC Área de Concentração em Direitos Sociais e Políticas Públicas, Bacharel em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul. Bacharel em Ciências Militares, Defesa Social pela Academia de Polícia Militar da Brigada Militar do Estado Rio Grande do Sul, Especialista em Políticas e Gestão em Segurança Pública pela Universidade de Santa Cruz do Sul, Especialista em Direito Constitucional pela Universidade Anhuera-UNIDERP e Especialista em Direito Penal e Direito Processual Penal pela Faculdade Integrada da Grande Fortaleza, Professor Orientador de Trabalhos de Conclusão de Curso do Curso de Direito da Faculdade Dom Alberto. E-mail: silvioessilva@gmail.com.



Drug trafficking is a very profitable illicit market, which provides great economic power and consequently causes negative effects on society. In this way, it happens that there is a high rate of recidivism. In this context, the main objective of this study is to verify the possibility of provisionally using seized objects related to drug trafficking as a way of strengthening public security institutions in the fight against criminal organizations. Therefore, this research sought to answer the following question: It can be considered that the provisional use of seized objects related to drug trafficking may contribute to the strengthening of public security institutions in the fight against criminal organizations. For the present research, the deductive method of approach was used and as a research technique, the bibliographic and documental, through specific doctrines of the area, dissertations and articles according to the referred subject, current legislation, as well as analysis of relevant statistical data to the topic under discussion, obtained by consulting the website of the Ministry of Justice and the Secretary of Public Security of the State of Rio Grande do Sul. Finally, it was concluded that the provisional use of seized objects related to drug trafficking by public security institutions in the fight against criminal organizations is possible and satisfactory.

**Key-words:** Traffic. Drugs. Apprehension of goods. Security.

## **INTRODUÇÃO**

O presente estudo tem como proposta verificar a possibilidade de utilização provisória de objetos apreendidos relacionados ao tráfico de drogas como uma forma de fortalecimento das instituições de segurança pública no combate às organizações criminosas, realizando uma pesquisa sobre os índices criminais, as apreensões e destinação desses bens no Estado do Rio Grande do Sul no período compreendido entre 2020 e 2022.

A fim de contextualizar o tema, será realizada uma breve análise em relação aos tipos de drogas ilícitas existentes no Brasil e distingui-las de acordo com a sua classe e as substâncias, além de demonstrar quais as drogas são mais consumidas. Em seguida, a menção e citação da legislação vigente acerca do tráfico de drogas, sendo as principais: a Constituição da República Federativa Brasileira de 1988, a Lei nº 11.343/2006 - Lei de Drogas, a Lei nº 13.964/2019 - Pacote Anticrime, entre outras aludidas ao decorrer do estudo.

Por conseguinte, serão apresentados dados estatísticos das apreensões de drogas no Rio Grande do Sul no período compreendido entre 2020 e 2022, bem como os mais variados tipos de bens confiscados oriundos do meio ilícito e as disposições legais a respeito da apreensão e destinação destes objetos.

Sedimentado o entendimento acerca do exposto, será discorrido sobre a destinação dos bens apreendidos e a utilização provisória destes pelas instituições



de segurança pública, assim como a criação do instituto, denominado “confisco alargado de bens” que tem a finalidade de impactar economicamente as organizações criminosas e apreender todos os bens em posse do crime com o propósito de utilizá-los em favor da segurança pública, ainda que provisoriamente.

O trabalho visa esclarecer a necessidade de se discutir sobre as penas e consequências aplicadas ao crime de tráfico de drogas, com a intenção de dirimir a insegurança da sociedade, seja pelos usuários e dependentes químicos que muitas vezes, cometem outros crimes para conseguirem dinheiro para comprar a droga, ou, seja o próprio tráfico de drogas como um mercado ilícito, onde a finalidade é a obtenção de lucros, a garantia econômica e a expansão territorial.

Nessa senda, a presente pesquisa buscará responder ao seguinte questionamento: Pode-se considerar que a utilização provisória de objetos apreendidos relacionados ao tráfico de drogas poderá contribuir no fortalecimento das instituições de segurança pública no combate às organizações criminosas. Será utilizado para a pesquisa o método de abordagem dedutivo, e como técnica de pesquisa serão utilizadas a pesquisa bibliográfica, através de doutrinas específicas da área, dissertações e artigos de acordo com o referido assunto, legislação vigente, e a documental, trazendo dados estatísticos atinentes ao tema em comento, obtidas por meio de consulta ao site do Ministério da Justiça e Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul.

## **2 DROGAS ILÍCITAS NO BRASIL E A LEGISLAÇÃO ANTIDROGAS**

No Brasil, as drogas ilícitas são definidas e distinguidas através da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), pela Portaria nº 344, de 12 de maio de 1998, que aprova o regulamento técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial. A portaria apresenta um rol de substâncias de uso proibido dentro do Brasil, divididas em duas classes: entorpecentes e psicotrópicos. A classe de substâncias entorpecentes conta com pelo menos 35 tipos de compostos diferentes, tendo como umas das mais conhecidas: a metilfentanila, a heroína e a



cocaína, por exemplo. Já para as substâncias psicotrópicas, a ANVISA apresenta um rol mais extensivo, contando com pelo menos 145 tipos de drogas, onde podemos destacar a etilona, a metilona, a metanfetamina, o LSD e o ecstasy (MDMA).

Além das drogas de uso proscrito no Brasil, a Portaria informa todas as substâncias que apesar de não serem proibidas, possuem uma grande periculosidade ao serem ingeridas ou aplicadas em excesso, por isso, há um controle especial na distribuição e dispensa destes medicamentos ao público.

Conforme a pesquisa realizada pela Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ) em 2015, dentro da faixa etária de 12 a 65 anos, a maconha é a droga ilícita mais consumida pelos brasileiros, sendo originária de uma planta asiática (cannabis sativa), a qual possui substância psicotrópica. Outra droga ilícita também muito consumida é a cocaína, estando em segundo lugar, de acordo com os dados apresentados. (BRASIL, 2015).

Em 2021, o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), divulgou um relatório mundial sobre o uso de drogas, e de acordo com as estimativas, cerca de 5,5% da população entre a faixa etária de 15 e 64 anos já usou drogas pelo menos uma vez após a propagação da pandemia COVID-19, enquanto 13% destas pessoas que usam drogas, sofrem de transtornos associados ao uso de destas substâncias. (UNODC, 2021).

Com o aumento do uso de drogas ilícitas, o tráfico dessas substâncias também cresceu de forma muito célere e organizada em todo mundo, se tornando cada vez mais globalizados, diversificados e estratégicos. As organizações criminosas locais e internacionais que atuam no mercado ilícito possuem suas próprias regras, métodos e estratégias para garantir a prosperidade e a clandestinidade de suas operações, com a finalidade de se tornarem um problema complexo para ser resolvido pela segurança pública. (CDE, 2021).

O Relatório Mundial sobre Drogas da Junta Internacional de Entorpecentes (JIFE), em 2021, menciona a existência de diversas drogas ilícitas no Brasil, tanto para os consumidores quanto para o mercado do tráfico. A pesquisa aponta que o Brasil é o maior mercado sul-americano e ocupante do quarto lugar no mundo em



apreensões de drogas à base de coca, como cloridrato de cocaína, crack, base de cocaína e pasta base de cocaína.

Acerca do que já foi narrado, cumpre ressaltar a importância da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 que, tratando dos direitos e garantias fundamentais, mais especificamente dos direitos e deveres individuais e coletivos, traz em seu art. 5º, XLIII<sup>3</sup> a positivação acerca do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins.

Nesse contexto, a primeira legislação brasileira criada com a finalidade de prevenir, tratar e reprimir o tráfico de drogas foi instituída por meio do Decreto-Lei nº 891/1938. Décadas depois, houve alterações através da Lei nº 6.368/1976 contribuindo cada vez mais para a repressão das drogas e consolidando a política de drogas no país. Já em 1980, criou-se o Conselho Federal de Entorpecentes (CONFEN), que após quase duas décadas se transformou no Conselho Nacional Antidrogas e, na mesma oportunidade, foi criada a Secretaria Nacional Antidrogas (SENAD). Posteriormente, em 2009, regulamentou-se o Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas com o objetivo de criar programas e políticas antidrogas e promover uma orientação social eficaz.

Disciplinado na Lei nº 7.560/1986, o Fundo Nacional Antidrogas foi criado com a principal função de financiar ações, projetos e programas relacionados à política sobre drogas através de arrecadação de recursos de multas, doações de instituições, recursos oriundos do perdimento de bens e valores em favor da União, objetos do crime de tráfico ilícito de drogas (BRASIL, 1986).

Havendo a ineficácia das leis que se tinha em vigência em relação ao combate ao tráfico de drogas, em 2006 foi sancionada a Lei 11.343 conhecida como “Lei de Drogas” ou “Antidrogas” que estabeleceu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD), tipificando condutas criminosas, trazendo novas formas de prevenção e reinserção social aos usuários e dependentes de drogas,

---

<sup>3</sup> XLIII – a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;





estabelecendo diversas normas em relação ao tráfico ilícito de drogas e outros tópicos. (BRASIL, 2006).

Neste cenário, acerca do conceito de drogas, a lei vigente considera sendo todos os produtos ou substâncias que possam causar uma dependência à quem a faz uso. Conforme já mencionado anteriormente, a lista atualizada destas drogas é disponibilizada pela ANVISA de acordo com as modificações necessárias.

Por conseguinte, no artigo 2º da Lei de Drogas<sup>4</sup>, a legislação proíbe estas drogas em todo o território nacional, mas cumpre ressaltar que abre uma exceção para quando se tratar de uso com exclusiva finalidade medicinal ou científica.

Dentre diversas mudanças analisadas a partir da vigência da lei em comento, torna-se importante destacar alguns aspectos acerca da despenalização da posse de drogas para o consumo pessoal - previsto no artigo 28 da Lei de Drogas - e a equiparação com o indivíduo que cultiva/produz para o seu uso próprio, substâncias capazes de causar dependência, previsto no artigo 28, §1º da Lei de Drogas.

Em relação a repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, o artigo 33, §3º da referida lei, dispõe que haverá uma redução de pena para aquele compartilhar a droga ilícita em uso com alguém com a finalidade de dividir as responsabilidades, visto que anteriormente, a Lei 6.368/76 previa que incorreram na mesma pena prevista ao tráfico de drogas, com sanção mais severa.

Neste viés, MASSON e MARÇAL (2022) lecionam acerca da política aplicada pela lei distinguindo as formas de prevenção quanto às de repressão:

De forma inovadora, sobretudo com as reformas promovidas pela Lei 13.840/2019, a Lei 11.343/2006 representou rompimento de paradigma no tocante à compreensão da problemática relacionada às drogas. Por conjugar os vieses preventivo (quanto ao uso indevido) e repressivo (no que importa ao tráfico), a política criminal inspiradora desta lei é bifronte. Com efeito, ao mesmo tempo que instituiu sanções brandas para o sujeito que porta droga para consumo pessoal, afastando o encarceramento e

---

<sup>4</sup> Art. 2º Ficam proibidas, em todo o território nacional, as drogas, bem como o plantio, a cultura, a colheita e a exploração de vegetais e substratos dos quais possam ser extraídas ou produzidas drogas, ressalvada a hipótese de autorização legal ou regulamentar, bem como o que estabelece a Convenção de Viena, das Nações Unidas, sobre Substâncias Psicotrópicas, de 1971, a respeito de plantas de uso estritamente ritualístico-religioso.

Parágrafo único. Pode a União autorizar o plantio, a cultura e a colheita dos vegetais referidos no caput deste artigo, exclusivamente para fins medicinais ou científicos, em local e prazo predeterminados, mediante fiscalização, respeitadas as ressalvas supramencionadas.



propiciando políticas preventivas e de reinserção social (v.g.: arts. 8º-D, 8º-E e 19-A a 22-A), bem como de tratamento (com a possibilidade de internações voluntárias ou involuntárias em unidades de saúde ou hospitais gerais, ex vi do art. 23-A, §§ 2º a 10) e terapêuticas (art. 26-A), a Lei 11.343/2006 promoveu a repressão e o combate ao narcotráfico. (MASSON; MARÇAL, 2022, p. 30)

Ainda no mesmo tema, CARVALHO (2016) esquematiza e explica as diferenças entre as condutas do agente para se estabelecer qual dispositivo legal a ser aplicado:

Segundo o art. 33 da lei 11.343/06, constitui crime, entre outras treze modalidades de condutas, adquirir, ter em depósito, transportar, trazer consigo ou guardar drogas. Ao estabelecer as hipóteses de consumo pessoal, o art. 28 define como incurso em crime o sujeito que “adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar (...)”. vê-se absoluta correlação dos verbos do art. 28 com as hipóteses previstas no art. 33.2 o diferencial entre as condutas incriminadas, e que será o fator que deflagrará radical mudança em sua forma de processualização e punição, é exclusivamente o direcionamento/finalidade do agir (para consumo pessoal), segundo as elementares subjetivas do tipo do art. 28. (CARVALHO, 2016, p. 263)

Em sequência, cumpre destacar que a Lei nº 8.072/90 que trata dos Crimes Hediondos e equiparados, traz disposições incluindo nesta equiparação, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins. Logo, ressalta-se que a própria Constituição Federal de 1988, já trazia esta disposição em seu art. 5º, XLIII<sup>5</sup> conforme já ponderado.

Com o advento da Lei nº 13.964/2019, mais conhecida como Pacote Anticrime, houve uma grande repercussão em relação à alteração que deixa de considerar o crime de tráfico de drogas como hediondo ou equiparado na aplicação de progressão de regime. Como consequência dessa mudança, surgiram diversos pedidos de aplicação da progressão de regime prevista na Lei nº 7.210/1984 - Lei de Execução Penal (LEP) para o crime de tráfico de drogas.

Por fim, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou que a previsão trazida pela Lei 13.964/2019 que reflete na Lei 8.072/1990 não desclassifica a equiparação do delito de tráfico de entorpecentes a crime hediondo.

---

<sup>5</sup> XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;



Restou estabelecido que a classificação do tráfico de drogas como infração penal equiparada a hedionda está prevista na própria Constituição Federal, sendo majoritária (BRASIL, 2023).

### **3 APREENSÃO DE DROGAS E BENS RELACIONADOS AO TRÁFICO DE DROGAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

A disposição que prevê a apreensão e perda de bens oriundos da prática de um crime ou de atividade ilícita está positivada na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XLVI, alínea b<sup>6</sup>, onde os bens pertencentes ao agente do crime serão confiscados pelo Estado, e passam a integrar o patrimônio público.

Um dos meios de prova mais eficaz para instruir o processo é a busca e apreensão, sendo possível trazer aos autos objetos e bens úteis ao procedimento, e que provavelmente se destinem ao confisco se, o seu uso, porte, fabricação, alienação ou detenção constituam o próprio fato ilícito, nos termos do art. 91, II<sup>7</sup>, do Código Penal, caracterizando um dos efeitos da condenação.

Destarte, o Capítulo IV da Lei nº 13.343/2006 - Lei de Drogas, trata da Apreensão, Arrecadação e Destinação de Bens do Acusado e especifica em seu artigo 60<sup>8</sup> como se dará o procedimento.

---

<sup>6</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: [...]

b) perda de bens.

<sup>7</sup> Art. 91 - São efeitos da condenação:

[...]

II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:

a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;

b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.

<sup>8</sup> Art. 60. O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade de polícia judiciária, ouvido o Ministério Público, havendo indícios suficientes, poderá decretar, no curso do inquérito ou da ação penal, a apreensão e outras medidas assecuratórias relacionadas aos bens móveis e imóveis ou valores consistentes em produtos dos crimes previstos nesta Lei, ou que constituam proveito auferido com sua prática, procedendo-se na forma dos arts. 125 a 144 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.





Desta forma entende-se necessária a diferenciação entre a apreensão de bens oriundos do tráfico de entorpecentes e o sequestro de bens realizado no processo penal, sendo o sequestro uma forma de garantia e preservação do bem para a restituição deste ao proprietário ao final do processo. Já a apreensão em razão do tráfico de drogas tem como consequência, o perdimento do bem para o Estado. Isto posto, NUCCI, 2022, ilustra:

Como regra, tudo o que for pelo agente adquirido com o resultado lucrativo da prática criminosa deve ser objeto de sequestro e não de simples apreensão. Exemplificando: se o ladrão, após retirar grande quantia de dinheiro de um banco, por exemplo, compra um automóvel, em loja especializada, em negócio lícito, não pode este veículo ser objeto de apreensão, mas sim de sequestro.

Porém, se o agente utiliza o dinheiro conseguido para comprar algum objeto que seja interessante para a prova do processo criminal, pode a coisa ser apreendida. É o que o art. 240, § 1.º, b, denomina de coisa achada. Outro exemplo: alega o agente não ser traficante, mas com o produto da venda de entorpecentes, pelo que responde, compra um equipamento para refinar droga. Torna-se importante a apreensão, a fim de se demonstrar a sua ligação com o tráfico. Pode-se, depois, aplicar o disposto no art. 133 e seus §§ 1º e 2º, que é a venda pública do bem, entregando-se o montante arrecadado à União, no caso exemplificado. (NUCCI, 2022, p.214)

Conforme os indicadores criminais disponibilizados pela Secretaria de Segurança Pública através do Departamento de Planejamento e Integração do Estado do Rio Grande do Sul, no ano de 2020, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro, as ocorrências de crimes consumados de posse de entorpecentes atingiram o número de 14.519. Já em relação ao tráfico de entorpecentes, foram 15.717 ocorrências. (RIO GRANDE DO SUL, 2020).

Observando os mesmos indicadores estatísticos, no ano de 2021, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro, as ocorrências consumadas de posse de entorpecentes aumentaram 1.274 vezes, totalizando em 15.793 crimes. Tratando-se de crimes de tráfico de entorpecentes o número de casos cresceu para 16.865. (RIO GRANDE DO SUL, 2021).

Entretanto, as ocorrências de crimes consumados no ano de 2022 atingiram números mais baixos, comparados aos dados estatísticos do ano anterior, sendo 14.905 para os crimes de posse de entorpecentes e 16.040 para os crimes de tráfico de entorpecentes. (RIO GRANDE DO SUL, 2022)



Além disso, segundo informações divulgadas pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, a Polícia Rodoviária Federal (PRF) bateu recorde histórico em apreensões de drogas no ano de 2021 no Rio Grande do Sul. No levantamento realizado foram apreendidas 31,5 toneladas de drogas, quase 200 armas de fogo, mais de 4 milhões de maços de cigarros e quase 16 toneladas de agrotóxicos, além de 465 veículos recuperados e 3.290 pessoas presas (BRASIL, 2021).

No que diz respeito à apreensão de bens, houve um aumento de 7% na apreensão de armas de fogo e de 40% em relação aos veículos, sendo que muitos ficaram à disposição do Estado, por serem veículos destinados ao crime, ou seja, não possuem possibilidade de restituição aos donos e então são destinados ao uso por órgãos de segurança pública. (BRASIL, 2021).

A Secretaria de Segurança Pública do Rio Grande do Sul divulgou a ação realizada pela Polícia Civil com o auxílio do Departamento Estadual de Investigações do Narcotráfico (DENARC), incineraram mais de 10 toneladas de drogas na Região Metropolitana de Porto Alegre/RS, estas foram apreendidas ao longo no ano de 2022 pela Polícia Civil, Brigada Militar e Polícia Rodoviária Federal. Ressalta-se que, para que ocorra a incineração destes produtos se faz necessária a tramitação de processo judicial e conseqüentemente, a autorização judicial. (RIO GRANDE DO SUL, 2022).

Em janeiro de 2023, a Polícia Civil do Rio Grande do Sul realizou a apreensão de armamentos semelhantes aos utilizados em guerras, em Porto Alegre, capital do estado. Dentre os bens apreendidos, encontram-se: fuzil cal.223; 9 carregadores de fuzil; carregador caracol para fuzil; pistola BERSA cal.9mm; 8 carregadores de pistola; 459 munições de cal.40, 9mm, 556, 223 e 762; emulsão explosiva; cordel detonante; anotações de tráfico; 3 balanças; drone e drogas. A investigação policial decorreu da prisão do gerente do tráfico de drogas de uma das localidades da cidade. (RIO GRANDE DO SUL, 2023).

Com o crescimento do tráfico de drogas e como resultado, a apreensão de bens em grande escala, os valores arrecadados em espécie e a alienação dos bens são destinados ao Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD). Estes recursos são fontes destinadas aos programas e projetos de educação, prevenção, tratamento,



recuperação, repressão, controle e fiscalização do uso e tráfico de drogas. (NETTO; GUILHERME; GARCEL, 2022).

Conclui-se assim, que a aplicação das penas privativas de liberdade são muito importantes para a repressão do tráfico de drogas, mas ressalta-se a necessidade do uso das medidas cautelares de natureza patrimonial e também ao perdimento dos valores e bens oriundos do tráfico de drogas, pois essas são formas mais eficazes para a repressão desta conduta delituosa, visto que, a severa sanção econômica aplicada aqueles que cometem o crime de tráfico de drogas, impede ou pelo menos dificulta a constância destes crimes.

#### **4 DA DESTINAÇÃO DOS BENS APREENDIDOS E A UTILIZAÇÃO DESTES PELAS INSTITUIÇÕES DE SEGURANÇA PÚBLICA**

Em conformidade com os dados apresentados pela Secretaria de Justiça e o Sistema Penal e Socioeducativo, foi arrecadada uma grande quantia em valores, através de leilões online de bens apreendidos, sendo móveis e imóveis, oriundos de operações de repressão ao tráfico de drogas e também os bens considerados perdidos em favor da União dentro do Estado do Rio Grande do Sul. O montante apurado alcançou o valor de R\$ 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais), superando a estimativa do ano de 2019 (aproximadamente R\$537 mil) e em 2020 (cerca de R\$1.3 milhões), que juntos não alcançaram os R\$2 milhões. (RIO GRANDE DO SUL, 2022).

Em estimativa realizada no período de janeiro a dezembro de 2021, o Departamento de Políticas Públicas sobre Drogas (DEPPAD) e a Comissão Permanente de Avaliação e Alienação de Bens do Estado do Rio Grande do Sul (CPAABE/RS) fiscalizaram e aprovaram a execução de leilões para a venda de bens móveis. Ao final, do total de 152 lotes de veículos a serem leiloados, foram arrematados 131 lotes, resultando em um valor aproximado de R\$1,8 milhões. (RIO GRANDE DO SUL, 2022).



Em dezembro de 2022, o Ministério da Justiça e Segurança Pública por meio da Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas e Gestão de Ativos (SENAD) promoveu leilões de bens apreendidos em ações policiais em cinco estados brasileiros, dentre eles, o Rio Grande do Sul. (BRASIL, 2022).

Entre os bens apreendidos e leiloados, foram 1 imóvel, 1 aeronave e 118 veículos (carros, motos e sucatas), sendo grande parte, com lance inicial pela metade do preço de mercado. Além destes, também foram a leilão, 410 paletes de madeira; 17,32 metros<sup>3</sup> de pedras e 31 toneladas de soja.

O Ministério da Justiça e Segurança Pública ainda informa que já foram realizados mais de 800 leilões desde o final de 2019 até o final de 2022, onde os bens destinados ultrapassaram o limite de 13,7 mil ativos e foram arrecadados mais de R\$ 350 milhões na soma final (BRASIL, 2022).

A destinação destes recursos apurados, transforma-se em investimentos em favor das forças policiais, para a compra de veículos e custeio das despesas de operações de repressão ao tráfico de drogas e organizações criminosas. Além disso, também há a destinação às pesquisas e estudos do Governo Federal e a capacitação de mais de 15 mil profissionais de segurança pública. (BRASIL, 2022).

Somente foram possíveis estes resultados, a partir de um replanejamento na estrutura administrativa e ampliação de atribuições da Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas e Gestão de Ativos (SENAD), em 2019. Assim, o Governo realizou mudanças a respeito das políticas aplicadas, sobre drogas e gestão do conjunto dos bens confiscados do narcotráfico e crimes conexos, que passaram a ser usados para combater o próprio crime, reequipar as instituições de segurança pública, desenvolver novas tecnologias de controle, entre outras iniciativas.

É sabido que o crime de tráfico de drogas se transformou em um mercado muito rentável, gerando grandes fortunas que possibilitam a defesa adequada ao sujeito agente delituoso, como também, garante uma segurança, para quando restrito de sua liberdade, lhe restando ainda, todo o patrimônio deixado do lado de fora da prisão, mas que foi adquirido por meios ilícitos e que conseqüentemente, outro indivíduo tomará posse e continuará a sua administração.



A partir disso, a Lei nº. 13.964 - Pacote Anticrime, introduziu no ordenamento jurídico brasileiro o confisco alargado de bens, apresentando no caput do artigo 91-A<sup>9</sup>, do Código Penal.

Este instituto, denominado “confisco alargado de bens” tem por finalidade, a dificuldade e interrupção financeira das organizações criminosas, para que o funcionamento da estrutura criminosa seja diretamente impactado. Criou-se este dispositivo com base na incapacidade do Estado em acompanhar o desempenho das organizações.

Neste sentido, LIMA (2020) explica:

[...] almeja suprir, assim, uma grave lacuna constante do nosso ordenamento jurídico, que se mostrava omissa em relação as situações em que indivíduos condenados por delitos diversos, como por exemplo, lavagem de capitais, crimes contra a ordem econômico-financeira, tráfico de drogas, apresentavam um patrimônio elevado, revelando um estilo de vida absolutamente incompatível com seus rendimentos, mesmo com a perda dos bens que foram comprovados com instrumentos ou produto (direto ou indireto) do crime. (LIMA, 2020, p. 40)

A Lei nº 11.343/2006 - Lei de Drogas, além de outras disposições, trata da possibilidade da utilização dos bens apreendidos em prol da segurança pública, dispondo esta previsão em seu artigo 62<sup>10</sup>.

Neste aspecto, o doutrinador Rogério Sanches Cunha (2020) comenta que a apreensão e utilização provisória desses bens contribui para o aumento do poder de atuação na prevenção e repressão aos crimes em geral. A utilização destes bens confiscados é autorizada por meio de uma decisão que não depende de uma sentença condenatória e tampouco de seu trânsito em julgado para que já possa surtir efeitos. Pode assim, ser decretada ainda na fase de investigação por meio de inquérito policial. Ressalta ainda que, esse instituto é fruto de um olhar moderno do

---

<sup>9</sup> Na hipótese de condenação por infrações às quais a lei comine pena máxima superior a 6 (seis) anos de reclusão, poderá ser decretada a perda, como produto ou proveito do crime, dos bens correspondentes à diferença entre o valor do patrimônio do condenado e aquele que seja compatível com o seu rendimento lícito.”

<sup>10</sup> Art. 62. Comprovado o interesse público na utilização de quaisquer dos bens de que trata o art. 61, os órgãos de polícia judiciária, militar e rodoviária poderão deles fazer uso, sob sua responsabilidade e com o objetivo de sua conservação, mediante autorização judicial, ouvido o Ministério Público e garantida a prévia avaliação dos respectivos bens.





direito penal e que vem sendo progressivamente contemplado pela legislação brasileira.

Ato contínuo, COMPLOIER (2015) lamenta que o destino da maior parte dos bens apreendidos é o encaminhamento aos depósitos judiciais e policiais e justifica que estes depósitos estão lotados e não possuem condições adequadas de armazenamento e cuidado, se tornando ainda, um maior custo ao Estado. Portanto, destaca:

Armas e munições, além de bens de alto valor agregado como obras de arte, por exemplo, requerem suporte adequado de armazenamento e segurança, o que na prática não acontece. O resultado disso é a deterioração dos bens, que acabam por perder grande parte do seu valor até o julgamento final do processo, o que pode durar anos ou décadas, em casos mais complexos. (COMPLOIER, 2015, p. 113)

Conforme a análise, percebe-se o quão grave é a situação das armas de fogo e munições, que permanecem armazenadas, muitas vezes em condições precárias, locais desapropriados, que não possuem estrutura de segurança adequada para a guarda desse tipo de material. (COMPLOIER, 2015).

Ao consultar o Estatuto do Desarmamento, este, por meio do artigo 25<sup>11</sup> determina que as armas deveriam ser encaminhadas ao Comando do Exército assim que elaborado o laudo pericial.

Uma grande fração dos bens confiscados são veículos, sendo estes, a razão dos depósitos estarem abarrotados, pois a ocorrência de crimes cresce diariamente e conseqüentemente, a apreensão dos objetos. A legislação prevê a destinação destes bens para uso provisório por entidades públicas, entretanto, é importante destacar a obrigação que a instituição pública terá de arcar com os custos de manutenção e devolvê-los, quando solicitado, no estado em que foram entregues, exigindo responsabilidade e supervisão. (COMPLOIER, 2015).

Porquanto, o Delegado da Polícia Federal, Lucas Ferreira Dutra (2022), explana:

---

<sup>11</sup> Art. 25. As armas de fogo apreendidas, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal serão encaminhadas pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, na forma do regulamento desta Lei.



“Tendo em vista o orçamento limitado e a complexidade para aquisição de bens por órgãos públicos, o uso pelos órgãos de segurança pública de bens apreendidos de criminosos tem se mostrado uma medida salutar e que tem ajudado muito essas instituições no cumprimento de suas funções institucionais. Veículos, embarcações, armamento e até mesmo aeronaves, que antes estavam à serviço do crime, hoje são utilizadas pelas polícias no combate à criminalidade, gerando grande impacto na segurança pública.”

Neste ponto de vista, vislumbra-se que a utilização provisória dos bens apreendidos, sequestrados ou sujeitos à medidas assecuratórias pelas instituições de segurança pública se mostra duplamente satisfatória. Primeiramente, porque possibilita que as polícias tenham estes bens à sua disposição, com a finalidade de auxiliar nas demandas diárias, como também, amenizar a desvalorização do bem, já que as instituições possuem, de qualquer forma, a responsabilidade de conservação do bem. (BRAYNER, 2021).

Em suma, a utilização provisória de bens apreendidos pelas entidades públicas é prevista no nosso ordenamento jurídico pelas diversas leis supramencionadas, entretanto, ainda não está positivada dentro do Código de Processo Penal. Apesar disso, a utilização provisória dos bens apreendidos por instituições de segurança pública ou com fins sociais é admitida pelo olhar doutrinário e legal, e assim recomendada, ao invés do envio destes objetos aos depósitos judiciais ou policiais, o que deveria ser a última opção.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente trabalho teve como objetivo a pesquisa sobre a possibilidade de utilização provisória de objetos apreendidos relacionados ao tráfico de drogas como uma forma de fortalecimento das instituições de segurança pública no combate às organizações criminosas. Considerando toda a pesquisa realizada, cumpre destacar que os índices criminais apresentados revelaram grandes números de crimes consumados com base no uso e no tráfico de drogas, assim, compreende-se que este delito ganhou proporção e uma das causas é o poder econômico.

A partir desta análise, foi possível concluir que as penas habituais previstas no Código Penal Brasileiro não são mais suficientes para que haja uma diminuição de crimes praticados e para que não ocorra a reincidência. Nesta feita, com a



intenção de asseverar as sanções e garantir maiores efeitos legais, para um combate mais eficaz ao crime de tráfico de drogas, foi sancionada a Lei nº 13.964/2019 - Pacote Anticrime, que modificando o Código Penal Brasileiro, passou a prever a possibilidade do confisco alargado dos bens oriundos da criminalização.

Ainda, a Lei nº 11.343/2006 - Lei de Drogas previu o confisco alargado especificamente aos crimes relacionados ao tráfico ilícito de drogas, visando a despatrimonialização do agente delituoso, lhe aplicando uma repreensão econômica mais severa.

Além da própria apreensão dos objetos do crime com a finalidade de não mais retornar à posse do sujeito, houve um grande incentivo às instituições de segurança pública através da priorização da destinação desses bens apreendidos para uso dos órgãos de segurança pública que fazem parte das ações de investigação ou repressão às organizações criminosas e ao tráfico de drogas.

Finalmente, conclui-se que o objetivo da pesquisa foi alcançado, pois apresentou uma maior relevância sobre a necessidade do confisco e apreensão dos bens como uma forma eficaz para o combate ao tráfico de drogas e a destinação destes aos órgãos de segurança pública para que possam utilizá-los de forma provisória como auxílio nas operações e investigações, com o intuito do fortalecimento das forças policiais e o propósito de reduzir o tráfico de drogas e os outros relacionados.

## **REFERÊNCIAS**

BRASIL. ANVISA. **Regulamento Técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial.** Disponível em: [https://bvsmis.saude.gov.br/bvs/saudelegis/svs/1998/prt0344\\_12\\_05\\_1998\\_rep.html](https://bvsmis.saude.gov.br/bvs/saudelegis/svs/1998/prt0344_12_05_1998_rep.html) Acesso: 20 mar. 2023.

BASTINI, Natália Rodrigues; BRATTI, Gilse Pickler. **O perdimento de bens como (possível) forma de combate ao tráfico ilícito de drogas.** Disponível em: [https://www.fucap.edu.br/dashboard/biblioteca\\_repositorio/615f9e0b73296752bad5645f30b08d86.pdf](https://www.fucap.edu.br/dashboard/biblioteca_repositorio/615f9e0b73296752bad5645f30b08d86.pdf) Acesso: 08 mar. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso: 20 mar. 2023.



BRASIL. **DECRETO-LEI Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm) Acesso: 10 mar. 2023.

BRASIL. **LEI Nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003. Estatuto do Desarmamento.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.826.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.826.htm) Acesso: 03 abr. 2023.

BRASIL. **LEI Nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 - Lei de Drogas.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm) Acesso: 20 mar. 2023.

BRAYNER, Yan Rêgo. **A utilização provisória de bens constrictos pelas forças de segurança.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 26, n. 6726, 30 nov. 2021. Acesso: 14 mar. 2023.

CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da lei nº 11.343/2006, 8ª edição.** São Paulo: Editora Saraiva, 2016. E-book. ISBN 9788502638334. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502638334/>. Acesso: 24 mar. 2023.

BRASIL. CDE. **Dinâmicas do mercado de drogas ilícitas no Brasil.** Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1djzsQnXOIInrU5VJ8aTGrnqICscQV5o0T/view> Acesso: 22 mar. 2023.

BRASIL.CDE. **Gestão de Ativos do Tráfico de Drogas – Descapitalização do crime organizado para fortalecer as políticas públicas no Brasil.** Disponível em: <https://www.cdebrasil.org.br/wp-content/uploads/2021/06/CdE-Boletim-tematico.pdf> Acesso: 22 mar. 2023.

CUNHA, Rogério Sanches. **Pacote Anticrime – Lei 13.964/2019: Comentários às alterações no CP, CPP e LEP.** 1ª Ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 158 e 159.

COMPLOIER, Mylene. **Gestão e destinação dos bens apreendidos no Processo Penal.** Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/BibliotecaDigital/Publicacoes\\_MP/Todas\\_publicacoes/Mylene-Comploier-dissertacao.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/Publicacoes_MP/Todas_publicacoes/Mylene-Comploier-dissertacao.pdf) Acesso: 06 mar. 2023.

DUTRA, Lucas Ferreira. **Uso de bem apreendido pela polícia deve partir de representação do delegado.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mai-29/lucas-dutra-uso-bem-apreendido-policia#:~:text=A%20Lei%2011.343%2F2006%2C%20em,de%20drogas%2C%20me diante%20autoriza%C3%A7%C3%A3o%20judicial.> Acesso: 19 mar. 2023.



FIOCRUZ. **Pesquisa revela dados sobre o consumo de drogas no Brasil.** Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/noticia/pesquisa-revela-dados-sobre-o-consumo-de-drogas-no-brasil>. Acesso: 21 mar. 2023

LIMA, Renato Brasileiro. **Pacote Anticrime: comentários à lei 13.964/19**, artigo por artigo. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 40.

MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinícius. **Lei de Drogas: Aspectos Penais e Processuais**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559645602. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645602/>. Acesso: 23 mar. 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça - Segurança Pública. **Bens apreendidos em ações policiais vão a leilão em cinco estados até 29 de dezembro**. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/bens-apreendidos-em-acoes-policiais-vao-a-leilao-em-cinco-estados-ate-29-de-dezembro> Acesso: 23 mar. 2023.

NAÇÕES UNIDAS - BRASIL. **Relatório Mundial sobre Drogas 2021 avalia que a pandemia potencializou riscos de dependência**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/133058-relat%C3%B3rio-mundial-sobre-drogas-2021-avalia-que-pandemia-potencializou-riscos-de-depend%C3%Aancia> Acesso: 22 mar. 2023.

NETTO, José Laurindo de Souza; GUILHERME, Gustavo Calixto; GARCEL, Adriane. **Cidadania e Segurança Pública: A possibilidade de investimento por meio da gestão de ativos e alienação cautelar de bens apreendidos do crime organizado**. Disponível em: <https://revistajuridica.tjdft.jus.br/index.php/diex/article/view/800/157> Acesso: 30 mar. 2023.

NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Processo Penal**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559643691. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643691/>. Acesso: 30 mar. 2023.

BRASIL. Polícia Rodoviária Federal. **Recorde histórico de apreensões de drogas marca o Balanço 2021 da PRF RS**. Disponível em: [https://www.gov.br/prf/pt-br/noticias\\_anteriores/estaduais/rio-grande-do-sul/recorde-historico-de-apreensoes-de-drogas-marca-o-balanco-2021-da-prf-rs](https://www.gov.br/prf/pt-br/noticias_anteriores/estaduais/rio-grande-do-sul/recorde-historico-de-apreensoes-de-drogas-marca-o-balanco-2021-da-prf-rs) Acesso: 20 mar. 2023.

Rio Grande do Sul. Ministério da Justiça - Segurança Pública. **Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD**. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/politicas-sobre-drogas/subcapas-senad/fundo-nacional-antidrogas-funad> Acesso: 24 mar. 2023.





Rio Grande do Sul. Polícia Civil. **Armamento de guerra é apreendido pela Polícia Civil na Capital.** Disponível em: <https://www.pc.rs.gov.br/armamento-de-guerra-e-apreendido-pela-policia-civil-na-capital> Acesso: 27 mar. 2023.

Rio Grande do Sul. Secretaria de Segurança Pública. **Forças de Segurança incineram mais de 10 toneladas de drogas.** Disponível em: <https://ssp.rs.gov.br/forcas-de-seguranca-incineram-mais-de-10-toneladas-de-drogas> Acesso: 15 mar. 2023.

Rio Grande do Sul. **Secretaria de Segurança Pública. Indicadores Criminais - Ocorrência de crimes consumados - 2020.** Disponível em: <https://ssp.rs.gov.br/upload/arquivos/202303/13152531-site-geral-e-municipios-ano-2020-atualizado-em-07-mar-2023-atualizado-publicacao.xlsx> Acesso: 07 mar. 2023.

Rio Grande do Sul. **Secretaria de Segurança Pública. Indicadores Criminais - Ocorrência de crimes consumados - 2021.** Disponível em: <https://ssp.rs.gov.br/upload/arquivos/202303/13152529-site-geral-e-municipios-ano-2021-atualizado-em-07-mar-2023-atualizado-publicacao.xlsx> Acesso: 07 mar. 2023.

Rio Grande do Sul. **Secretaria de Segurança Pública. Indicadores Criminais - Ocorrência de crimes consumados - 2022.** Disponível em: <https://ssp.rs.gov.br/upload/arquivos/202303/13152527-site-geral-e-municipios-ano-2022-atualizado-em-07-mar-2023-dados-cvli-atualizado-publicacao.xlsx> Acesso: 07 mar. 2023.

Rio Grande do Sul. Secretaria de Justiça, Cidadania e Direitos Humanos. **SJSPS arrecada valor recorde nos leilões de bens móveis e imóveis apreendidos em operações de tráfico de drogas.** Disponível em: <https://justica.rs.gov.br/sjsps-arrecada-valor-recorde-nos-leiloes-de-bens-moveis-e-imoveis-apreendidos-em-operacoes-de-traffic-de-drogas> Acesso: 25 mar. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. STJ. **Pacote Anticrime não retirou o caráter hediondo do tráfico de drogas, define Quinta Turma.** Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/26042022-Pacote-Anticrime-nao-retirou-o-carater-hediondo-do-traffic-de-drogas--define-Quinta-Turma.aspx> Acesso: 27 mar. 2023.

UNODC. **Junta Internacional de Fiscalização de Entorpecentes (JIFE).** Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/drogas/jife.html> Acesso: 21 mar. 2023.